



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.928 - RS (2010/0229491-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DIAS GASTON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (§ 3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.928 - RS (2010/0229491-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DIAS GASTON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (§ 3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas em seu agravo de instrumento, destacando que o entendimento exposto na decisão recorrida contraria o entendimento desta Corte Superior.

Postulou conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.928 - RS (2010/0229491-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Não merece acolhimento a nova irresignação recursal do recorrente. A base fática reconhecida no acórdão recorrido foi de que a agravada teve sacado, de forma indevida, de sua conta corrente, valores relativos ao benefício previdenciário recebido por seu esposo.

Trata-se de típica hipótese de responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo defeito na prestação do serviço prestado, pois não apresentou a segurança legitimamente esperada pela consumidora, causando-lhe danos pessoais e patrimoniais que devem ser reparados.

Assim, não há falar em demonstração de culpa do fornecedor por defeito no serviço prestado, pois o Código do Consumidor (Lei 8.078/90) adotou a responsabilidade objetiva para tais casos, calcado na teoria do risco da atividade. Atribui-se aos fornecedores o dever de ressarcir os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob o seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação acerca do elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente.

Nesse sentido, bem aplicou o Tribunal de origem a incidência do artigo 14 do CDC, que estabelece que, verbis:

Art. 14. *O fornecedor de serviço responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados ao consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco.*

Dessa forma, diferentemente do sustentado pelo agravante, era sim ônus seu a prova da inexistência do defeito do serviço invocado ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa exclusiva da demandante ou de terceiro.

Tais excludentes da imputabilidade objetiva estão previstas no parágrafo 3º do artigo supracitado, verbis:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

O aresto impugnado anotou que o requerido não comprovou as excludentes da imputabilidade objetiva.

Assim, a pretensão recursal de afastamento de sua responsabilidade objetiva, necessariamente, exigiria a demonstração de excludentes, que importaria na reavaliação do conjunto-fático probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior pelos termos da Súmula 07/STJ.

Por fim, o recurso especial do agravante não é admissível pela alínea "c" em razão da inexistência da demonstração do dissídio no moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ, quando há mera transcrição de ementas, desacompanhado do cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática e da diferença de conclusão jurisdicional necessária."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0229491-7

AgRg no
Ag 1.375.928 / RS

Números Origem: 10800072053 70031728280 70035703057 70037427069

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DIAS GASTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DIAS GASTON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.